

ACIDENTE DO TRABALHADOR AUTÔNOMO: ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO CONTRATANTE

**Vanessa Cubas da Luz
Luiz Eduardo Gunther**

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos possíveis de aplicação para a responsabilização civil do contratante em situação de acidente de trabalhador autônomo no seu ambiente de trabalho, considerando a ausência de vínculo empregatício e a assunção dos riscos da atividade econômica do trabalhador autônomo, bem como a análise da responsabilização objetiva do contratante quando da ocorrência de acidente de trabalho de trabalhador autônomo. A matéria relativa à “acidente de trabalho do autônomo” gera discussões polêmicas na prática forense, pois, se de um lado tem-se a assunção dos riscos do autônomo no exercício de suas atividades, – sendo a responsabilização do contratante diferente de quando se trata de acidente de trabalho típico ocorrendo durante um vínculo de emprego, - de outro lado subsiste o princípio da proteção do trabalhador e do direito constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como do direito constitucional a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, urgindo necessário encontrar um ponto de encontro entre os dois aspectos que parecem conflitar, à luz da relação jurídica de trabalho lato sensu existente. Visa-se através desse trabalho expor que há determinado dissenso na jurisprudência trabalhista

Vanessa Cubas da Luz

Acadêmica de Direito no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. E-mail: vanessacubas12@hotmail.com

Luiz Eduardo Gunther

Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal do Paraná (1977). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

atinente aos fundamentos para a responsabilização do tomador dos serviços, bem como problemas como a dificuldade para produção da prova da culpa do causador do dano, não havendo muita segurança jurídica em relação ao tema.

Palavras-chaves: Trabalhador autônomo. Acidente de trabalho. Responsabilidade.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the possible legal grounds for the contractor's civil liability in the event of an accident involving a self-employed worker in the workplace, considering the absence of an employment relationship and the assumption of the risks of the self-employed worker's economic activity, as well as the analysis of the contractor's strict liability in the event of an accident involving a self-employed worker. The issue of "accidents at work by the self-employed" generates controversial discussions in legal practice, because, on the one hand, the self-employed take on the risks when carrying out their activities, - with the contractor being liable in a different way from when it comes to a typical accident at work occurring during an employment relationship, - On the other hand, there is the principle of worker protection and the constitutional right to reduce the risks inherent in work, as well as the constitutional right to an ecologically balanced work environment, and it is urgent to find a meeting point between the two aspects that seem to conflict, in the light of the existing lato sensu legal work relationship. The aim of this work is to show that there is a certain amount of dissent in labor jurisprudence regarding the grounds for holding the service provider liable, as well as problems such as the difficulty in proving the fault of the person causing the damage, and there is not much legal certainty on the subject.

Keywords: Self-employed worker. Accident at work. Liability.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de a legislação trabalhista não tratar de forma específica sobre acidente de trabalhadores autônomos, bem como a doutrina pouco tratar a respeito do tema, o judiciário trabalhista enfrenta frequentemente controvérsias envolvendo pedidos de indenizações em razão de danos decorrentes de acidente de trabalho de trabalhador autônomo:

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TRABALHADOR AUTÔNOMO. - O entendimento firmado pelo C. TST autoriza a responsabilidade da empresa tomadora de serviços, ainda que nos contratos de serviços autônomos, pelos acidentes de trabalho que tenham ocorrido quando evidenciada negligência da empresa tomadora, a qual tem também o dever de manter o meio ambiente de trabalho seguro. Recurso ordinário parcialmente provido. (Processo: ROT - 0000189-78.2021.5.06.0412, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 17/12/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/12/2021)
(TRT-6 - ROT: 00001897820215060412, Data de Julgamento: 17/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

Não obstante se discuta se que a relação jurídica havida entre as partes seja de natureza civil, trata-se de verdadeira relação de trabalho *lato sensu*, motivo pelo qual são plenamente aplicáveis os princípios de proteção do trabalhador, bem como lhe é assegurado um meio ambiente de trabalho hígido. Assim, em situações nas quais o trabalhador autônomo se acidenta durante o trabalho, a responsabilização do contratante pode ser delimitada, conquanto não haja critérios claros para a tanto, nem mesmo consenso na jurisprudência e na doutrina a respeito.

O que se espera é que a responsabilização do contratante tenha efeito, não só pedagógico, mas, também, de ressarcimento ou compensação do desamparo do trabalhador autônomo e/ou de sua família, considerando que a tendência é que no aspecto previdenciário pode o autônomo ficar desamparado por se enquadrar como contribuinte individual ou facultativo, podendo não ter direito ao auxílio acidente na ocorrência de eventual infortúnio que deixe sequelas permanentes. Diante dessa ótica, é necessário debruçar-se na busca pela minimização do desamparo desses trabalhadores, os quais somam-se no Brasil mais de 25 milhões, conforme pesquisas do IBGE de 2022¹.

Além disso, a conjuntura da atual economia favorece uma certa “confusão” entre o que seria relação de trabalho e o que seria empreendedorismo, subsistindo uma linha tênue que divide as duas categorias, - tem-se em diversos casos uma relação de trabalho sendo maquiada por um trabalhador com CNPJ -, tornando problemática

1 Número de trabalhadores autônomos bate recorde no início de 2022, mas renda cai. G1 Jornal Nacional, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/04/numero-de-trabalhadores-autonomos-bate-recorde-no-inicio-de-2022-mas-renda-cai.ghtml>

a proteção no aspecto trabalhista. Tais fatos se revelam controversos inclusive no enfrentamento do judiciário sobre a matéria, como tem sido as discussões envolvendo trabalhadores de plataformas digitais quanto ao vínculo de emprego²; a preocupação é uma só: a proteção jurídica do trabalhador.

Assim, considerando que a jurisprudência trabalhista enfrenta a temática acidentária do autônomo com certa subjetividade, verifica-se uma insegurança jurídica nas decisões judiciais.

Nesse sentido, o presente trabalho visa expor a problemática da imprecisão dos fundamentos para a responsabilização do contratante em situação de acidente de trabalho do autônomo, ressaltando diferentes perspectivas sobre assunto.

2 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E CRIAÇÃO DAS LEIS NO RELACIONADAS A ACIDENTE DE TRABALHO

Do final do século XIX ao início do XX verificou-se uma preocupação em regulamentar normas de segurança do trabalho em razão do grande número de acidentes de trabalho ocorridos com o advento da Revolução Industrial, e, só posteriormente, houve a consolidação de normas para solucionar os danos decorrentes de acidentes de trabalho, consolidando-se a responsabilização objetiva, tendo em vista o risco pelo exercício das atividades³.

Nesse cenário, com a ascensão da economia industrial desencadeou-se o êxodo rural, havendo a migração dos trabalhadores para os grandes centros urbanos, movidos pela busca de melhores condições de vida, aproveitado a grande demanda por mão de obra nas indústrias. Todavia, houve o surgimento de problemas sociais consistentes na exploração do trabalho infantil, acidentes de trabalho, desproteção do meio ambiente do trabalho, com riscos à saúde e à segurança do trabalhador, de modo que os operários se sujeitavam a exercer o labor em condições insalubres, expostas a diversos fatores de riscos em troca de sua subsistência.⁴

Desde então os tipos de acidentes ocorridos no trabalho foram se modificando

2 Recurso Extraordinário (RE) 1446336 (Tema 1291)

3 GONÇALVES, Susana Lourenço. Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes e trabalho. Repositório, Cidade de Braga, 01/2013. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/24036>>. Acesso em: 06/12/2023.

4 Ibidem

ao longo do tempo, acompanhando a evolução da tecnologia no mundo do trabalho, pois, acidentes que aconteciam no século XIX já não são os mesmos que ocorrem atualmente⁵ - o trabalhador que antes se acidentava realizando o trabalho de forma manual, se ferindo por manusear objetos cortantes no desempenho do trabalho, por exemplo, agora sofre com acidentes operando máquinas de corte, máquina que realiza o trabalho antes feito manualmente. No mesmo sentido, pode-se vislumbrar que não só acidentes de trabalhadores empregados se modificaram ao longo do tempo, como os de trabalhadores não empregados e autônomos, uma vez que as técnicas de execução de trabalho evoluíram, e, conseqüentemente, a tipologia das ocorrências acidentária também.

De acordo com pesquisas feitas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), enquanto no ano de 1985 estimava-se a ocorrência mundial de um acidente de trabalho com morte a cada três minutos e a cada segundo, quatro trabalhadores se lesionavam em acidente de trabalho⁶. Através de dados mais recentes obtidos pela Organização Internacional do Trabalho⁷, estima-se que no mundo 7.500 trabalhadores morrem todos os dias por causas relacionadas ao trabalho, sendo 6.500 por doenças e 1.000 por acidentes de trabalho. Tais dados contemplam trabalhadores autônomos.

Desse modo, mais de trinta anos depois, denota-se uma houve piora significativa nos números de acidente de trabalho no mundo, permanecendo um sentimento de indiferença dos empregadores e tomadores de serviços em relação aos trabalhadores, e sobressaindo, o interesse do capital sobre a saúde do proletariado.

O ambiente de trabalho que deveria servir para a subsistência do trabalhador e como um meio de melhora da qualidade de vida, acaba se tornando, em algumas ocasiões, em “lugar sinistro para encontrar a morte”, conforme ressalta a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira.⁸

5 AREOS, João e DWYER, Tom, Acidentes de trabalho: uma abordagem sociológica, Configurações, 7 | 2010, 18 fevereiro 2012. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/configuracoes/213>>. Acesso em: 06/12/2023

6 El trabajo el mundo. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1985, v. 2, p. 145 apud OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: Editora JusPodvm, 2023, p. 32.

7 Dados disponíveis em: <https://ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/lang--en/index.htm>

8 OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: Editora JusPodvm, 2023, p. 32.

Está-se, pois, diante de um problema relativo à segurança no meio ambiente de trabalho que atravessa séculos, em que a solução parece estar ainda longe de ser posta.

3 TRABALHADOR AUTÔNOMO E OS ASPECTOS JURÍDICOS RELACIONADOS. ACIDENTE DE TRABALHO X ACIDENTE NO TRABALHO

O trabalhador autônomo, tanto o propriamente dito ou o empreiteiro, ainda que preste serviço de forma pessoal, onerosa e habitual, não está subordinado, não sendo empregado de ninguém, portanto, pois trabalha por conta própria. Em determinada medida poder-se-ão aplicar nas relações jurídicas mantidas com autônomos as disposições relacionadas ao Direito do Consumidor, à legislação especial e ao Direito Civil, sobretudo em razão do capítulo VII do Código Civil tratar da prestação de serviços.

Para discernir os contornos jurídicos aplicáveis aos autônomos é necessário diferenciar o trabalhador autônomo do profissional liberal, pois ainda que aparentemente se trate de figuras semelhantes, o profissional liberal, segundo Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), é aquele que exerce a profissão de forma autônoma, a partir de uma formação técnica ou superior especializada, de modo que o trabalho prestado poderá até ocorrer por meio de vínculo empregatício, mas haverá regulamento específico do respectivo órgão de classe⁹, como no caso dos médicos, psicólogos, advogados, arquitetos, etc.

Ou seja, no caso dos profissionais liberais a execução da profissão é fiscalizada e os serviços de natureza técnico-científica, diferente do autônomo que será tratado neste trabalho. A relação com os profissionais liberais, em que pese também possam ser autônomos, nos parece ser de cunho consumerista, diferente do autônomo que não possui profissão regulamentada, como exemplo um pintor, o qual se mostra inserido numa relação de trabalho com aquele que o remunera. Parte-se dessa perspectiva mediante interpretação sistemática do artigo 3º, § 2º, do CDC e do o artigo 652, alínea *a*, III, da CLT, pois o código consumerista explicita que serviço é qualquer

9 <https://www.cnpl.org.br/o-profissional-liberal/>

<https://www.cnpl.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Estatuto-Social-CNPL.pdf>

Segundo o artigo 1º, § 2º, do Estatuto Social da Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) o profissional liberal “é aquele legalmente habilitado a prestação de serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente de vínculo da prestação de serviço”.

atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista; já a norma celetista dispõe que é de competência das varas do trabalho conciliar e julgar dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice.

Isto é, o autônomo propriamente dito, aquele que executa seu próprio labor muitas vezes através de contrato verbal, sem formalidades, em prol de um contratante / tomador dos seus serviços, estabelece com este uma relação de trabalho e não de consumo.

Dito isso, passa-se a análise do termo “acidente de trabalho que possui definição legal disposto no artigo 19 da Lei 8.213/91 (Lei que versa sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social):

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Da leitura do dispositivo legal, tem-se que não é todo acidente ocorrido no âmbito laboral que pode ser chamado de acidente de trabalho, pois partindo do conceito legal só há acidente de trabalho (incluindo-se as doenças ocupacionais e doenças do trabalho) para os segurados mencionados pela referida Lei 8.213/91, havendo a exclusão do trabalhador autônomo pelo legislador. Desse modo, quando há acidente de um trabalhador autônomo poder-se-ia dizer que houve acidente “no” trabalho e não “do” trabalho¹⁰.

Os autônomos são, normalmente, trabalhadores que possuem habilidades técnicas especiais e são contratados para exercerem um trabalho de maior qualificação, que exige maior experiência. Assim, assumem os riscos de sua atividade, e conforme Sebastião Geraldo de Oliveira (2023), são, portanto, responsáveis pelos riscos inerentes ao serviço contratado.

Nesse cenário, num primeiro momento, não se cogita no dever de fornecimento

10 OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2023, p. 643.

de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do tomador dos serviços, pois a Consolidação das Leis do Trabalho deixa claro que cabe ao empregador o fornecimento de equipamento de proteção individual:

Artigo 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados

A propósito, a jurisprudência trabalhista pouco diverge, prevalecendo o entendimento de que o autônomo e o contratante se vinculam por contrato de natureza civil, e por não haver relação de subordinação, é dever do trabalhador a providência de proteção de sua integridade no momento da prestação de serviços¹¹.

Em síntese, o autônomo deve se prevenir de ocorrências considerando os riscos inerentes ao trabalho contratado. Se foi contratado para exercer reparos elétricos em uma residência, deve tomar todos os cuidados possíveis para evitar infortúnios acidentários relacionados à eletricidade.

Entretanto, poderão existir “riscos alheios aos serviços contratados”, correspondentes a riscos existente no local da prestação dos serviços em razão da

11 ACIDENTE DE TRABALHO. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO QUANTO AO FORNECIMENTO DE EPI'S. NÃO EQUIPARAÇÃO A EMPREGADOR. Para que se configure o dever de indenização por danos materiais e/ou morais previsto no artigo 5º, V, da CF, devem estar presentes todos os elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta culposa, dano e nexos de causalidade (art. 186 e 927 do CC). Em se tratando de acidente envolvendo trabalhador autônomo, incumbe a esse (ou aos sucessores, em caso de óbito) o ônus de comprovar o dano, o nexos causal, o ato ilícito do ofensor, mediante conduta dolosa ou culposa, a contribuição do ofensor (mediante dolo ou culpa), a teor do art. 945 do CCB. Deve-se ter em mente, contudo, que embora mesmo na relação existente entre o autônomo e o tomador dos serviços, de natureza eminentemente civil, seja possível a responsabilização por danos causados, o tomador dos serviços não possui as mesmas responsabilidades relativas ao cumprimento de normas de segurança, higiene e saúde que se atribuem ao empregador. Na qualidade de autônomo, competia ao contratado gerir sua própria atividade e, em consequência, suportar os riscos daí advindos, o que inclui a responsabilidade sobre a aquisição e uso dos EPI's, não se extraindo, no caso, da conduta da ré, qualquer determinação anormal ou abusiva que pudesse, eventualmente, justificar responsabilização de sua parte. Assim, considerando que, no caso, é incontroversa a prestação autônoma de serviços, bem assim, que o trabalhador deixou de utilizar EPIs cuja providência era responsabilidade e, ainda, que não ficou demonstrada qualquer irregularidade na estrutura da construção em que laborava, tampouco que de qualquer outra maneira tivesse, o réu, contribuído para a criação ou a ampliação dos riscos, não se configura o alegado dever de indenização por danos morais e materiais. Sentença mantida. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0001145-60.2019.5.09.0128. Relator: SUELI GIL EL RAFIHI. Data de julgamento: 07/07/2021. Publicado no DEJT em 09/07/2021. Disponível em: < <https://url.trt9.jus.br/te5gf> >

falta de precauções por parte do contratante; assim, poderia um jardineiro durante a prestação dos serviços ser atacado por um cão bravo que escapou do canil do tomador dos serviços – havendo, nesse exemplo, claramente, uma situação em que o acidente ocorrido decorre de um risco alheio ao trabalho de jardinagem, não tendo o autônomo como prever e se prevenir desse tipo de infortúnio.

Nesse sentido, não obstante se trate de trabalho sem vínculo de emprego, há relação de trabalho, remanescendo o direito à redução dos riscos no local de trabalho, o qual não se restringe ao trabalhador empregado, mas abrange todos os trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal.¹² Dessa forma, o tomador dos serviços contratante deve reduzir os riscos no ambiente laboral, sob pena de ser responsabilizada pelos danos causados, civil e penalmente.

4 ANÁLISE DE CASO DE UM PINTOR AUTÔNOMO QUE SOFREU ACIDENTE NO TRABALHO

Como ponto de partida para melhor analisar o tema abordado neste trabalho, após delimitar a diferença de acidente de trabalho e acidente no trabalho, é importante contextualizar de forma prática um caso concreto de acidente no trabalho de autônomo.

O caso apresentado a seguir consiste em reclamatória trabalhista que tomei conhecimento através do exercício de estágio em advocacia, no qual tive a oportunidade de auxiliar na esfera recursal. Para fins de estudo, identificaremos as partes pelos seus primeiros nomes respectivamente, sendo o trabalhador autônomo Jose e o particular contratante Horacilino.

Pois bem, mediante análise do caso denota-se que se trata de um trabalhador autônomo, que para execução de pintura de uma construção residencial pactuou contrato de empreitada com o dono da obra. No momento do acidente o trabalhador Jose estava pintando a parede da parte superior do sobrado de Horacilino, o beiral da residência, e para alcançar a parte de fora, dando maior cumprimento ao rolinho de pintura, como já é de costume entre os trabalhadores que realizam esse tipo de serviço, o trabalhador Jose estava rente à parede com um cabo de metal emendado no rolinho de pintura. Na ocasião, enquanto pintava a parede, Jose encostou acidentalmente o

12 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: Editora JusPodvm, 2023, p. 647

cabo na fiação de rede elétrica.

Após a ocorrência, Jose entrou em óbito no mesmo instante, enrijecendo o corpo do de cujus na mesma posição em que encostara o metal na rede elétrica, permanecendo com os braços rígidos e esticados por cima do beiral. Imediatamente, as testemunhas do fato que passavam em frente da residência chamaram ambulância, mas houve a constatação de que Jose já estava em óbito.

A partir daí é necessário ressaltar alguns pontos relevantes: 1) o trabalhador era o empreiteiro, de modo que não se questiona a competência da justiça do trabalho para julgar o caso em questão (conforme artigo 652, alínea a, III, da CLT); 2) no momento do acidente o Horacilino não tinha alvará de construção expedido pelo município, sendo a obra considerada pela administração pública municipal como irregular até o momento, apenas sendo emitido alvará depois do acidente que culminou na morte de Jose; 3) testemunhas ouvidas no processo disseram que as redes de distribuição de energia elétrica estavam em distância aproximada de 3 metros da construção na qual o Jose fazia a pintura; 4) a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica, COPEL, informou que a distância entre a fiação e a construção respeitava a distância de segurança disposta em Normas Técnicas Brasileiras NBR 15688:2012.

O laudo do exame de necropsia constatou como causa da morte a eletroplessão (choque elétrico). Em síntese, a pretensão do espólio do de cujus era de responsabilização do tomador dos serviços pelo acidente no trabalho.

Diante do fato narrado, questionemo-nos se deveria ou não ocorrer a responsabilização de Horacilino A falta de regularidade (alvará) da obra facilitou a ocorrência de acidente? Havia obrigação de Horacilino fornecer equipamento de proteção individual (EPI) ao trabalhador autônomo? Horacilino deveria ter fiscalizado a obra? Seria o acidente culpa exclusiva da vítima?

No ponto de vista jurisprudencial não se vê um posicionamento unânime na abordagem de situações como essa, o que, conseqüentemente, gera insegurança jurídica. Um fator que também colabora para o imbróglio apontado é que a doutrina pouco fala sobre o autônomo que sofre acidente no trabalho, dificultando a imposição de parâmetros para a responsabilização.

No caso em análise, a sentença considerou que houve o dano (morte do trabalhador), mas que não houve o nexo de causalidade, em razão da culpa exclusiva da vítima, por imperícia de sua parte. A parte reclamante recorreu ao Tribunal

Regional do Trabalho da 9ª Região – PR, o qual manteve a sentença, registrando que não houve nexo de causalidade nem culpa, e que a responsabilidade pelo uso de EPIs é do trabalhador, já que é autônomo. Atualmente o processo encontra-se no Tribunal Superior do Trabalho aguardando decisão.

O fundamento pelo qual o recurso de revista da parte reclamante ter sido recebido na admissibilidade do foi a demonstração de divergência jurisprudencial, consistente em situação semelhante julgada pelo TRT da 17ª Região, em que mesmo considerando haver culpa exclusiva ou concorrente da vítima não houve exclusão do dever de reparação do dano, se tratando de fatos iguais e conclusões jurídicas distintas:

QUEDA E MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRABALHO DE RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** Se o trabalho prestado pelo trabalhador autônomo - pintura de fachada de prédio a uma altura considerável em relação ao solo - acarreta perigo ou risco, a responsabilidade é objetiva. **A culpa exclusiva, ou concorrente da vítima, não exclui o dever de indenizar, apenas mitiga a extensão da reparação. Inteligência dos arts. 927 e 945 do CC.** (Recurso provido). (TRT-17 - RO: 00006340620165170141, Relator: SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES, Data de Julgamento: 08/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)¹³ (grifo nosso)

Denota-se que há na jurisprudência trabalhista entendimentos considerados inusitados de que a culpa exclusiva da vítima não exclui o dever da indenização, aplicando de forma conjunta os artigos 927 e 945 do Código Civil. Contudo, encontra-se também decisões em sentido oposto:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. **MORTE DO TRABALHADOR AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** Esta Corte vem entendendo que no contrato com trabalhador autônomo, marcado pela autonomia de vontade, não se pode presumir a culpa ou responsabilizar objetivamente o contratante pelos infortúnios ocorridos na execução dos serviços, a não ser quando restar provada a participação da reclamada no evento danoso, uma vez que não há típica relação de emprego. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional evidenciou ter **cabido exclusivamente ao vitimado, prestador de serviços (autônomo), a escolha do momento e da forma pela qual realizaria o serviço.**

13 <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000634-06.2016.5.17.0141/2>

Nesse contexto, não restou comprovada a conduta culposa da administração pública que tenha contribuído para o acidente que de que foi vítima o prestador de serviços. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RR: 17469520135120030, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/08/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2020) (grifo nosso)

Fato é que, não obstante o autônomo tenha o dever se proteger de acidentes preservando sua própria integridade física, o trabalho de risco executado pelo autônomo e o risco alheio, criado, aos serviços contratados, são fatores sempre importantes para a responsabilização.

Não parece ser a melhor opção de responsabilização no caso analisado a falta de fornecimento de equipamento de proteção individual, uma vez que se trata de autônomo, e se houve a contratação de uma pessoa para realização do trabalho, presume-se a sua capacidade de entregar o serviço contratado, justamente por ter competência e experiência naquele serviço, sendo ilógica tal exigência do contratante, embora haja decisões de tribunais regionais registrando o dever de fornecimento de EPI mesmo para autônomo¹⁴.

Questiona-se qual teria sido o risco que o autônomo assumiu nesse caso. O risco seria algum infortúnio relacionado à altura por estar no terraço de uma construção alta, ou a exposição às tintas e solventes sem proteção na pele, o próprio uso de uma barra de metal para aumentar o tamanho do rolinho de pintura que encostou na fiação de alta tensão.

É possível, e muito provável, que Jose tenha previsto que um acidente poderia ocorrer em razão do uso de uma extensão metálica perto da rede elétrica, mas supomos que acreditou que tal fato não aconteceria, e que bastava ser cuidadoso e não encostar nos fios.

Nesse cenário, José se expôs a riscos, mas, a princípio, riscos inerentes ao trabalho, e, consoante Sebastião Geraldo de Oliveira (2023), o autônomo é responsável

14 Trecho do acórdão proferido pelo TRT9: "A ciência dos réus quanto à natureza do serviço a ser prestado (instalação de calhas em altura) atrai a responsabilidade pelo fornecimento e fiscalização do uso de EPIs necessários a garantir a integridade física dos trabalhadores da obra. De igual forma, cabia aos réus garantir que todos os equipamentos de segurança fossem utilizados o tempo todo, a fim de evitar o risco de queda, o que não ocorreu. Acórdão: 0000035-37.2020.5.09.0016. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 31/10/2023. Publicado no DEJT em 07/11/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/you09y>

pelos riscos inerentes ao serviço para o qual foi contratado. Partindo dessa teoria não poderia ocorrer a responsabilização objetiva, consagrada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em caso de acidente de autônomo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Entretanto, não obstante possa ser questionado o alcance da cláusula geral disposta no parágrafo único do dispositivo supracitado, não há óbice para a responsabilidade objetiva em situação acidentária de trabalhador autônomo pela legislação, sobretudo considerando o princípio *in dubio pro operário*, que explicita que as normas trabalhistas devem ser interpretadas em prol do trabalhador sempre que houver dúvida em relação a sua interpretação.¹⁵

Inclusive, há decisões na Justiça do Trabalho aplicando a teoria do risco mesmo em se tratando de relação de trabalho e não de emprego, conforme será exposto no próximo capítulo.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE NO TRABALHO DE AUTÔNOMO – OBJETIVA E SUBJETIVA

A ideia de “responsabilidade” é associada pelo senso comum à reparação ou ressarcimento, admitindo-se algum acontecimento anterior cujo resultado precise dessa reparação.¹⁶ Na perspectiva jurídica não é tão diferente, considerando a responsabilização como um resultado ou consequências de um ato, fato ou negócio que causou algum dano, - qualquer ação humana pode estar sujeita a gerar o dever de indenizar¹⁷, mas em conjunto também possui uma função pedagógica e preventiva.

15 LEITE. Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 105.

16 Cairo Junior, José; Melo Correia de Araújo, Eneida. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 2002. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4597>

17 VENOSA. Silvio de Salvo. Direito civil: Obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Editora Atlas,

Desse modo, é imprescindível a existência de um dano, bem como de uma conduta (culposa ou dolosa) que tenha gerado o dano, alcançando o nexo de causalidade entre a ação do agente o dano causado por ele. Necessário a presença dos pressupostos para a responsabilização, quais sejam, o dano, a culpa, e o nexo de causalidade.

José Cairo Junior aponta em sua tese que a Lei de Talião foi, numa fase primitiva, a origem da responsabilização, na medida em que ocorria a retribuição de um mal com outro mal, na mesma proporcionalidade: “olho por olho, dente por dente”. Sob o cenário da origem da responsabilidade como instituto jurídico, enfatiza o jurista Silvio Venosa¹⁸ que o instituto da responsabilidade civil é contemporâneo, uma vez que surgiu no final do século XVIII, no contexto dos movimentos revolucionários franceses, sendo a sua primeira codificação expressa no Código Civil francês, refletindo nas próximas codificações, inclusive nas brasileiras, em 1916 e 2002.

No Código Civil brasileiro de 2002, a figura da responsabilidade civil está localizada no título IX, Capítulo I, a partir do artigo 927, concretizando a responsabilidade subjetiva, com referência aos atos ilícitos dispostos nos artigos 186 e 187, e objetiva conforme parágrafo único do artigo 927.

No ordenamento jurídico a regra é a responsabilidade civil decorrente da culpa do agente, sendo, portanto, a responsabilidade subjetiva, consoante leciona o civilista Flávio Tartuce (2020): *“A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva”*. O mesmo ocorre na aplicação da responsabilidade nos casos de acidente de trabalho, sendo necessário o dano, nexo de causalidade e a culpa; sendo a culpa por violação ao dever de cautela ou por violação de um direito)¹⁹.

Como exceção, subsiste a teoria do risco criado, chamada de responsabilidade objetiva, na qual dispensa-se a comprovação da culpa em situações nas quais a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Tal teoria é aplicável nos casos de acidente de trabalho em que a empresa desenvolve uma atividade econômica que gera risco ao empregado, e na hipótese da

2020, p. 437

18 Ibidem, p. 439.

19 NETO. José Affonso Dallegrave. Responsabilidade civil no direito do trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 254.

ocorrência de acidente de trabalho não se exige a comprovação da culpa do empregador, como ocorre nos casos de acidente de empregado motorista rodoviário de transporte coletivo ou de carga²⁰, conforme entende a jurisprudência.

Inclusive, na IV Jornada de Direito Civil foi fixado o Enunciado 377 que dispõe sobre a aplicação da teoria do risco criado em situação que verse sobre acidente de trabalho²¹. Outrossim, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho foi aprovado o Enunciado 37:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

O fundamento que possibilita a responsabilidade objetiva em se tratando de acidente de trabalho é o desempenho de atividade de risco pelo trabalhador a mando do empregador, pois este deve arcar com riscos da sua atividade econômica, de acordo com o art. 2º da CLT (*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço*). Desse modo, na relação de emprego é muito compreensível a aplicação da responsabilidade objetiva, uma vez que os motivos da aplicação da responsabilidade objetiva se dão pelo trabalhador desempenhar uma função que naturalmente o coloca em risco, em prol do interesse lucrativo da empresa.

Porém, quando se fala em trabalhador autônomo, - este que também arca com os riscos de sua atividade -, não é tão evidente a necessidade de aplicação da responsabilidade objetiva, pois ele é o dono de seu próprio trabalho, não está subordinado a ninguém, e ainda assim se cogita em responsabilidade do contratante pelo risco da atividade desenvolvida pelo autônomo? A resposta é sim, e há fundamentos para se discordar parcialmente da posição tomada pela respeitada doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira: *"(...) os serviços realizados no âmbito residencial poderiam*

20 TST - Ag: 7179020195110009

21 "O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco." Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>

ser enquadrados como exercício de atividade de risco suficiente para gerar indenização independente de culpa? Entendemos que não".²²

Há decisões da Justiça do Trabalho com aplicação de responsabilidade objetiva em acidente de autônomo. Por exemplo, em situação na qual o trabalhador estava desempenhando atividade em alturas e acabou falecendo enquanto realizava serviços de serralheria de manutenção de um elevador de grãos em silo de armazenagem de cereais na propriedade rural do reclamado. Nesse caso, o Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão de relatoria do ilustre ministro Maurício Godinho Delgado, decidiu pela condenação do tomador de serviços do autônomo conforme a teoria da responsabilidade civil objetiva, por se tratar de execução de trabalho de risco pelo trabalhador no momento do acidente:

o Tribunal Regional registrou que: " Incontroverso nos autos que Zelázio Jeremias sofreu acidente do trabalho fatal em 09/07/2017, enquanto realizava serviços de serralheria de manutenção de um elevador de grãos em silo de armazenagem de cereais na propriedade rural do reclamado, Antônio Taurino Patrício (fotos às fls. 34-36). **Segundo consta do boletim de ocorrência anexado aos autos, "a vítima realiza manutenção na estrutura de ferro quando ao pisar na escora de madeira a mesma quebrou ocasionando a queda"**

Enfatize-se, ademais, que a Corte Regional anotou que a " análise do acidente de trabalho realizada pelo auditor fiscal do trabalho (fl. 281), que imputou ao demandado o dever de aplicação das normas de segurança do trabalho " - dever esse, todavia, que não foi respeitado pelo tomador de serviços demandado, no caso dos autos. **Anota-se que a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da tomadora ante o risco acentuado a que estava exposto o de cuius** (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF). **Não há dúvida de que a atividade em altura, no exercício de manutenção de elevador, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade.** No exercício de tais atividades, o trabalhador fica sujeito à possibilidade de quedas, muitas vezes fatais, o que potencializa o risco de acidentes. (...)

Com efeito, resulta patente tratar-se de atividade de risco a ensejar a responsabilidade objetiva. Pode-se entender que, inclusive nas relações de trabalho autônomo, há a possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, haja vista que a incidência da diretriz

²² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: Editora JusPodvm, 2023, p. 653.

constante no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não se limita às relações jurídicas envolvendo os contratos de emprego.²³ (grifo nosso)

Desse modo, existe um dever geral de cautela imposto ao tomador de serviços do autônomo, de modo que o descumprimento poderá resultar em responsabilização objetiva.

Ainda, cita-se outro exemplo: uma trabalhadora diarista de limpeza presta serviço em várias residências, de forma autônoma, em uma ocasião o dono do apartamento que fica no 5º andar pede que ela limpe todas as janelas por fora e por dentro, diz para que ela suba numa escada um numa cadeira para fazer isso. A trabalhadora, cumprindo as ordens do tomador de serviços, ao fazer a limpeza das janelas altas do apartamento cai e sofre uma lesão que a deixa tetraplégica (completamente sem movimentos nos membros inferiores e superiores). No momento em que recebeu a ordem de proceder a limpeza das janelas só estava a trabalhadora e o tomador de serviços, portanto sem nenhuma testemunha.

Logo, percebe-se um problema relacionado ao ônus da prova, pois a comprovação da culpa nesse caso será difícil para a trabalhadora, de modo que em eventual ação judicial será a palavra de um contra o outro quanto à assunção dos riscos daquela atividade que causou o dano. Nessa perspectiva, diante da grande dificuldade quanto a comprovação da culpa em alguns casos, conforme ilustra especialista em direito privado, Carlos Alberto Garbi, em artigo publicado no site Migalhas, houve a evolução da responsabilidade civil, tendo início uma alteração significativa da responsabilização logo a partir do final do século XIX²⁴, *“voltando-se a atenção menos para o agente e mais para o dano. A hipótese de responsabilidade por acidente de trabalho foi precursora dessa mudança”*.

Do mesmo modo, é importante haver a possibilidade de responsabilização objetiva, portanto, considerando a visão de Raimundo Simão de Melo a respeito dos fundamentos modernos para a responsabilização, quais sejam a proteção da vítima, da dignidade humana e valorização do trabalho (artigos 1º e 170 da Constituição Federal) e da sua finalidade exemplar, pedagógica, punitiva e preventiva.²⁵

23 RR-736-95.2017.5.12.0023, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/12/2021

24 Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/376449/a-responsabilidade-contratual-e-a-responsabilidade-extracontratual>

25 Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-13/stf-decide-empregador-responsabilidade->

Ademais, saliente-se que em 2020 o STF, ao julgar o RE n. 828040, Tema 932 de Repercussão Geral, tratando de possível conflito entre o artigo 7º, XXVIII, da CF com o artigo 927, parágrafo único, do CC fixou a tese de que tais dispositivos são compatíveis, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho no qual a atividade exercida exponha o trabalhador de forma habitual a risco, pela própria natureza da atividade.²⁶ A Suprema Corte, apesar de consignar em decisão a constitucionalidade da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva em caso de relação de emprego, não excluiu sequer de forma implícita a responsabilização objetiva quando houver apenas relação de trabalho. Não se encontra óbice para a não aplicação da teoria do risco criado nos casos apontados nesse trabalho, inclusive, pertinente uma interpretação extensiva do caso julgado pelo STF, considerando o princípio da proteção do trabalhador e o direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, previsto no artigo 7º, XXII, da CF.

Por fim, quanto aos direitos a pensionamento e reparação dos danos materiais e morais, aplica-se o capítulo II do código civil referente à indenização.

6 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: RELAÇÃO DE TRABALHO

A partir da Emenda Constitucional 45/2004, com a Reforma do Judiciário, o artigo 114 da Constituição Federal sofreu alterações e passou a dispor que seria de competência da Justiça do Trabalho julgar as lides oriundas da relação de trabalho (inciso I) e também as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI). Desse modo, em se tratando de acidente “de” trabalho ou “no” trabalho (como no caso dos autônomos), a competência para julgar será da Justiça do trabalho.

Portando, houve a atribuição de competência em razão da matéria: lide que verse sobre relação de trabalho, e não é relevante quem está no polo ativo, pois ainda que não seja o acidentado, e sim sua família requerendo indenização pelo acidente, a competência permanece a mesma.²⁷

.....
[civil-objetiva/](#)

26 Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4608798>

27 OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: Editora JusPodvm, 2023, p. 614.

Após a alteração do texto constitucional, o STJ editou a súmula 366 em 2008 para reiterar a competência da justiça estadual para julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho, mas teve de cancelar a súmula em 2009, pois era contrária ao disposto na Constituição. Para enfrentar a resistência imposta pelo STJ, precisou que o STF julgasse um conflito de competência, de nº 7.545²⁸, tendo decidido que a competência para julgar os pedidos de indenização decorrentes de acidente do trabalho quando resultasse em morte formulados por dependentes da vítima seria da Justiça do Trabalho.

Voltando ao que foi conceituado no início desde trabalho, o autônomo nem sempre vai ser um profissional liberal, assim como um profissional liberal nem sempre será um autônomo. Se tratando de autonomia no trabalho, sem exigência de curso técnico ou superior para exercício da atividade, sem haver profissão regulamentada, o trabalhador autônomo estabelece com o contratante uma relação de trabalho, conforme interpretação sistemática do artigo 3º, § 2º, do CDC e do o artigo 652, alínea a, III, da CLT. A relação de trabalho, para Evaristo de Moraes Filho seria "*a própria execução, a realização do contrato em suas manifestações concretas e reais*".²⁹ Toda relação de emprego é uma relação de trabalho, pois esta é gênero e aquela, espécie.

Além disso, no que tange ao ajuizamento da demanda indenizatória, a CLT dispõe no artigo 651 que é o local da prestação de serviços. Contudo, a competência em

28 EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ART. 102, I, "O", DA CB/88. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir o conflito de competência entre Juízo Estadual de primeira instância e Tribunal Superior, nos termos do disposto no art. 102, I, "o", da Constituição do Brasil. Precedente [CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1.9.95] 2. A competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC 45/04, é da Justiça do Trabalho. Precedentes [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.12.05 e AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 1º.8.08]. 3. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Precedentes. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.8.07; ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27.6.08 e ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7.3.08]. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=conflito%20de%20compet%C3%Aancia%207545&sort=_score&sortBy=desc

29 Introdução ao direito do trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 275 apud LEITE. Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021. p 275.

relação ao lugar é relativa³⁰ e o juiz não poderá julgar de ofício eventual incompetência territorial, havendo prorrogação no caso na falta de alegação pela parte contrária. Contudo, foi adotado o posicionamento de que o trabalhador poderá ajuizar a ação em Vara do Trabalho de seu domicílio, no local da contratação ou no local da prestação de serviços, visando o acesso do trabalhador à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), conforme enunciado nº 7³¹ da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

7 CONCLUSÃO

Conforme análise feita sobre os fundamentos que motivam a responsabilidade do contratante em acidente de autônomo no labor, denota-se que o país possui um número crescente de autônomos na atualidade, mas a tendência é que o número de acidentes laborais acompanhe proporcionalmente esse crescimento. A falta de critério para atribuição de responsabilidade civil ao contratante não resolve essa lacuna existente no direito do trabalho.

A questão acidentária do autônomo concentra ainda um espaço para ser preenchido com atualizações legislativas, visando dar especificidade para o tratamento dos autônomos, e cabe a doutrina se debruçar com mais intensidade na abordagem do tema, que tão pouco é tratado. Consequência desses dois fatores é ter decisões completamente divergentes em matérias semelhantes na jurisprudência: há magistrados que julgam no sentido de que é dever do contratante fornecer EPI para os autônomos, e há decisões que consignam que essa é um dever do autônomo; há magistrados que entendem a possibilidade de aplicação de responsabilidade objetiva no caso acidentário de autônomo considerando o desempenho de atividade de risco, há outros que entendem que o risco é assumido pelo trabalhador, e não deve recair sobre o contratante de forma objetiva; há também quem decida que mesmo havendo culpa exclusiva, pode haver a responsabilização do tomador dos serviços do autônomo. Há, portanto, decisões de “todas as cores” a respeito de acidente laboral de autônomo, o que não há efetivamente é segurança jurídica sobre o tema.

O cenário problemático em relação à dificuldade de comprovação da culpa do contratante é bastante maduro, sendo abordado pela obra histórica de Evaristo

30 OJ 149 SBDI-II do TST e Súmula 33 do STJ

31 <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual>

de Moraes, Apontamentos de Direito Operário, tendo sua primeira versão publicada em 1905, um livro que trata de diversos problemas trabalhistas do século passado, tais quais a sociedade contemporânea ainda não conseguiu impor fim. Ao tratar de acidente de trabalho na obra, Evaristo ressalta que *“Os riscos ou perigos do trabalho eram mal garantidos. Ferido ou inutilizado, o operário tinha de provar judicialmente que o patrão fôra causa direta ou indireta da lesão e, portanto, do prejuízo.”*³²

Diante disso, remeto aqui, apesar de polêmica, a reflexão sobre a aplicação da responsabilidade objetiva nos casos em que o trabalhador esteja realizando atividade que imponha riscos, sejam eles inerentes ou não à atividade desenvolvida. Claro, que a partir de análise das nuances e peculiaridades de cada caso concreto. Penso que o fornecimento de EPI é uma medida exagerada (não se pode tratar autônomos como se fossem empregados). Todavia, providencias de proteção e redução de riscos podem envolver a fiscalização do uso de EPIs e das condições gerais de trabalho, proporcionando da forma que for possível a redução dos riscos à saúde e à integridade física do trabalhador autônomo, a final, o bom labor deste beneficia o próprio contratante.

No que tange aos riscos criados pelo tomador de serviços, conforme exemplo citado pela doutrina de Oliveira (2023) de um jardineiro que desempenha seu trabalho no quintal quando é atacado por um cão feroz, este é um risco completamente alheio, que foi criado pelo tomador de serviço, por ter sido negligente quanto à segurança do trabalhador. Tendo um cão bravo, o contratante deve mantê-lo distante de pessoas que possam ser atacadas pelo animal, a prevenção da criação de risco é sempre a melhor forma de evitar o dano e a responsabilização.

Nesse aspecto, sem olvidar que a proteção do trabalhador, prevista no art. 7º, XXVIII, é irrevogável. A produção de meio ambiente de trabalho equilibrado, com redução dos riscos, nos termos da Constituição, garante dignidade humana ao trabalhador bem como fomenta a força principiológica da valorização do trabalho humano na perspectiva econômica. Em síntese, trata-se da viabilização do trabalho decente, objetivo nº 8 da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que dispõe sobre a promoção do crescimento econômico de forma sustentável, emprego pleno e trabalho decente para todos.

32 MORAES. Evaristo de. apontamentos de direito operário, São Paulo: Editora LTr, 4ª ed., 1998, p. 42.

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2023.

NETO, José Affonso Dallegrave. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2008

Número de trabalhadores autônomos bate recorde no início de 2022, mas renda cai. **G1 Jornal Nacional**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/04/numero-de-trabalhadores-autonomos-bate-recorde-no-inicio-de-2022-mas-renda-cai.shtml>> Acesso em: 29 out. 2023.

GONÇALVES, Susana Lourenço. **Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes e trabalho**. Repositório 2013. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/24036>>

AREOS, João e DWYER, Tom, **Acidentes de trabalho: uma abordagem sociológica**, Configurações, 7 | 2010, 18 fevereiro 2012. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/configuracoes/213>>

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2020

El trabajo el mundo. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1985, v. 2, p. 145 apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: Editora JusPodvm, 2023

Dados sobre Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) disponível em: <https://www.cnpl.org.br/o-profissional-liberal/>

<https://www.cnpl.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Estatuto-Social-CNPL.pdf>

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020

Introdução ao direito do trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 275 apud LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021

MORAES. Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**, São Paulo: Editora LTr, 4ª ed., 1998

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único . 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

Enunciado 377 da IV Jornada de Direito Civil, Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>>

Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/376449/a-responsabilidade-contratual-e-a-responsabilidade-extracontratual>

Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-13/stf-decide-empregador-responsabilidade-civil-objetiva/>

Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4608798>

Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-13/stf-decide-empregador-responsabilidade-civil-objetiva/> , consulta em 26/05/2024

Ementa do CC 7545 disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=conflito%20de%20compet%C3%Aancia%207545&sort=_score&sortBy=desc

Agenda 2030 da ONU disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>